

paros e conservação de caminhos ou roçagem de estrada, não concorrerem a esses trabalhos, serão punidos com multa de Cr\$ 50,00, diários durante o tempo dos mesmos trabalhos, além de ser a parte da obra que lhe competia fazer, realizada a sua custa.

§ Único: - Quando, porém, a falta do comparecimento for devida a moléstia grave ou outro motivo de força maior, devidamente provado poderá a Prefeitura relevá-lo bem como a multa respectiva.

Art. 134.º - O disposto no artigo antecedente, é aplicado àqueles que, tendo começado os trabalhos, se sustentarem antes de terminá-los.

Art. 135.º - Para os fins dos artigos antecedentes a Prefeitura nomeará inspetores de caminhos, os quais servirão sob a direção dos fiscais da municipalidade.

§ Único: - O cargo de inspetor de caminhos será gratuito.

Art. 136.º - Aos inspetores de caminhos competentes:

- a) intimar diretamente ou por intermédio dos inspetores de quartelão, todas quantas devem concorrer ao trabalho mencionado nos artigos antecedentes, para que compareçam e neles tomem parte no dia, hora e lugar previamente designado, sob as penas combinadas neste código;
- b) dirige os trabalhos dando aos caminhos a melhor direção possível e orientando os serviços em relação à pontes, aterros, estradas e esgotos;
- c) manter a ordem no serviço, invocando os auxílios dos inspetores de quartelão